



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906064/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.371 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente EXPANSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-39.453, de 29 de novembro de 2012, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 18378.35297.091104.1.3.04-4177, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl.11, na qual alega, em síntese, que:

- a) para o período em que fora gerado o crédito, referente a IRPJ código de recolhimento 2089, 1º Trimestre/2003, o valor devido era de R\$ 168,63;
- b) foi recolhido efetivamente o valor de R\$ 616,92, mediante DARF nas datas de 28/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003, sendo gerado saldo a compensar por pagamento a maior, na ordem de R\$ 448,29;
- c) solicita, nesta data, aceitação da Declaração de Compensação, com utilização dos créditos constantes na DComp em questão.

Ao final, informa que anexou cópia do despacho Decisório, de DARF recolhidos, DCTF — transmissão anterior à retificadora, da DCTF Retificadora transmitida em 06/07/2009, nº 1792573842 e da Planilha - Demonstrativo de diferença de IRPJ recolhido a maior.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 14/12/2012 (e-fls. 58) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 14/01/2013 (e-fls. 60 a 118), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Inicialmente, a Recorrente alega que, em momento algum durante a análise, foi solicitada a apresentação de documentos. Defende que na manifestação de inconformidade juntou documentos que entendia suficientes para comprovar o crédito e, caso fosse necessário e intimado, apresentaria outros. Contudo, aduz que, por ser optante do lucro presumido, outros documentos além daqueles já colacionados são desnecessários para comprovar o crédito, pois os documentos apresentados (DCTFs, DIPJ e DIRF, essa última embora não apresentada, consta nos sistemas) já constariam na base de dados da Receita;

(ii) Defende, com base nos argumentos acima ventilados, que a Receita Federal conhece o faturamento e os valores retidos pelos tomadores de serviço e tais elementos são suficientes para demonstração do crédito;

(iii) Informa que a receita bruta auferida pela recorrente advém de atividade de intermediação de negócios (IN nº 93/1997, art. 3º, alíneas a e f), cuja alíquota do IRPJ é de 16%. No período em questão, auferiu receita bruta no valor de R\$ 120.000,00, fato que autorizaria a diminuição do índice de presunção de 32% para 16%, gerando o crédito, pois recolhera o dobro do devido;

(iv) Por fim, requereu a reforma da decisão de primeira instância, extinguindo seus efeitos e reconhecendo como líquido e certo o valor do crédito em questão.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp para compensar débito de CSLL com créditos oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 175,95, o qual foi recolhido através de DARF, código 2089, no valor de R\$ 241,99, arrecadado em 30/04/2003.

A DRF de Ribeirão Preto não homologou a declaração de compensação porque o DARF, objeto do crédito, teria sido usado para quitar débitos declarados pela Recorrente, não restando créditos para serem utilizados.

Em sua defesa, a Recorrente esclarece que para o período em que fora gerado o crédito, referente a IRPJ código de recolhimento 2089, 1º trimestre / 2003, o valor devido era de R\$ 168,63; tendo sido recolhido efetivamente o valor de R\$ 616,92, mediante DARFs nas datas de 28/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003, sendo gerado saldo a compensar por pagamento a

maior, na ordem de R\$ 448,29. E Juntou à defesa documentos de prova, tais como DCTF original e retificadora, DARFs e planilha.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque a DCTF retificadora foi transmitida após o despacho decisório e, em razão disso, era imprescindível a apresentação de documentos contábeis e fiscais da empresa, conforme trechos abaixo do voto do r. acórdão:

(...)

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 616,92 (fl. 47) para R\$ 168,63 (fl. 48), de modo a delinear o crédito pretendido (fl. 03 dos autos).

Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 06/07/2009 (fl. 46), após ciência do despacho decisório, consoante comprova documento de fl. 10 dos autos.

A contribuinte, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF-retificadora do 1º trimestre de 2003 (fls.47/48).

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, não homologação das compensações declaradas.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: (...)

A Recorrente, no recurso voluntário, juntou uma planilha elaborada por ela mesma com a informação da origem do crédito e DIPJ 2004. Em relação à DIPJ apresentada, alegou que o valor da receita bruta do 1º trimestre constou na linha 4 da DIPJ, quando deveria constar apenas na linha 03 (faturamento inferior a R\$ 120.000,00).

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da Per/DComp, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF original não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a tanto a DCTF não havia sido retificada.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito, tanto que a própria Recorrente informa isso no seu recurso voluntário, quando destaca que os julgadores de primeira instância decidiram não homologar a compensação porque o contribuinte não demonstrou a real apuração e não anexou prova cabal dos fatos, embora defenda que, para seu caso específico, tais documentos seriam desnecessários.

Ao contrário do que alega a Recorrente, é norma legal a apresentação de documentação fiscal e contábil para situações nas quais há redução do valor declarado do débito no período através de DCTF, até mesmo para comprovar o valor da receita bruta que aponta no recurso.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal.

Importante ainda destacar que a retificação da DCTF pode ser realizada mesmo após o despacho decisório ou sequer ser realizada, desde que o contribuinte demonstre, através de documentos contábeis e fiscais o equívoco no cálculo do imposto, conforme explica o Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015.

A alegação da Recorrente de que a DIPJ espelharia o crédito também não merece prosperar, isso porque a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil para exigência de crédito tributário (súmula CARF nº 92).

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário que comprovasse as suas alegações.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes